

CONSELHO GERAL

O advogado, mesmo quando o seja em causa própria — e especialmente neste caso — não pode conferenciar com as testemunhas sobre a matéria da respectiva causa.

*Parecer do Dr. A. Carlos Lima
(19-1-74)*

1. O Dr. J. é advogado em causa própria numa acção ordinária que corre seus termos no Tribunal Judicial de C.

Deduz-se dos elementos do processo ter o Dr. J. conhecimento da doutrina que, no plano deontológico, tem vindo a ser dada como boa no sentido de ser vedado ao advogado conferenciar com testemunhas sobre a matéria das causas que patrocinar.

Todavia, atenta a especial circunstância de, no caso concreto a que se refere, nele se cumulem as qualidades de parte e de advogado, manifestou o mencionado Colega o desejo de ser informado sobre se a referida doutrina é ou não extensiva a esse particular tipo de hipóteses (fls. 1).

A propósito da consulta acentuou o mesmo Colega a necessidade de «averiguar quais são as pessoas que podem ser indicadas como testemunhas e contactar com elas, para saber o que é do seu conhecimento, com exactidão».

Face ao ofício do Senhor Bastonário de fls. 2, solicitou o Dr. J. que o Conselho Geral emitisse parecer sobre o assunto (fls. 4).

Posteriormente, veio esclarecer que a situação de início descrita se modificara entretanto, dado que aceitara procuração de uma irmã para a mesma acção.

Ora, tudo isso agrava — porventura agrava muito — o acima referido risco de as conferências do advogado com as testemunhas poderem redundar em graves distorções na objectividade da prova.

Conclui-se, pois, que o advogado, mesmo quando o seja em causa própria — talvez melhor: especialmente quando o seja em causa própria — não pode conferenciar com as testemunhas sobre matéria da respectiva causa.

6. Complementarmente, far-se-ão mais algumas observações.

Admite-se que a doutrina em referência pode ser por vezes incómoda no plano prático.

Não se descortina, no entanto, nessa eventual incomodidade razões susceptíveis de neutralizarem o profundo significado da mesma doutrina.

Pensa-se, de outro lado, serem dificilmente imagináveis hipóteses em que o advogado não possa, através do próprio cliente ou de terceiros — no caso de ser advogado em causa própria —, obter das testemunhas os elementos de facto necessários para alegar nas respectivas acções.

Aliás, em regra será a própria parte quem terá conhecimento de tais elementos.

Certamente que esse conhecimento com todo o pormenor e precisão pressupõe que se oiçam as testemunhas.

Todavia, o esclarecimento da matéria de facto nesses termos, incluindo a variada gama de factos intermediários, está associado à própria produção da prova, no plano da instrução dos processos, e não ao «lançamento» e estruturação dos mesmos através dos articulados ou peças de outra natureza.

Aqui o que mais importa são os dados fundamentais, como que a substância da matéria de facto. E não se vê que para recolher esses dados seja necessário que o advogado proceda como que a uma pré-inquirição.

7. A finalizar far-se-á alusão aos n.º 3 e 5 do art.º 542.º e n.º 1 do art.º 643.º do Estatuto Judiciário para que o consulente tomou a iniciativa de chamar a atenção.

Não explicitou este as achegas que, em seu entender, poderão ser extraídas de tais preceitos com vista à resolução do problema que suscitou.

Adiantar-se-á, no entanto, alguma coisa.

Ao invocar o n.º 3 do art.º 542.º, supõe-se ter tido o Colega em mente a segunda parte desse preceito, segundo o qual «os doutores, licenciados e diplomados com o 5.º ano das... Faculdades podem, *independentemente de inscrição*, advogar em causa própria, do seu cônjuge e dos seus ascendentes ou descendentes».

E acrescenta o n.º 5 da mesma disposição legal que «não pode denominar-se advogado quem como tal não estiver inscrito...».

De outro lado, dispõe-se no n.º 1 do art.º 643.º que «a competência disciplinar sobre os advogados... pertence exclusivamente aos órgãos referidos neste Estatuto...».

Com base em tais preceitos, poder-se-á porventura raciocinar pelo modo que segue.

Os doutores e demais pessoas a que se refere o n.º 3 do art.º 542.º, mesmo quando exerçam o patrocínio judicial nas causas aí mencionadas, não podem considerar-se advogados (n.º 5 do mesmo preceito). E, sendo assim, também não podem considerar-se sujeitos à competência disciplinar dos órgãos da Ordem, uma vez que, nos termos do art.º 643.º, n.º 1, essa competência é restrita aos advogados e candidatos à advocacia.

Portanto — acrescentar-se-á — tais pessoas poderão, relativamente às causas em que intervenham, ouvir testemunhar sem que isso implique qualquer responsabilidade de natureza disciplinar.

Logo — parece — ...toda a gente, todos os advogados inscritos, deveriam poder fazer o mesmo.

Seria este argumento que estava na mente do consulente quando invocou os citados preceitos do Estatuto?

Ignora-se.

É claro que o argumento não tem a mais leve consistência.

Não é aqui o lugar próprio para tentar fixar o estatuto, mormente na perspectiva disciplinar, das pessoas que, nos termos do n.º 3 do art.º 542.º, apesar de não inscritas na Ordem, podem praticar actos que materialmente constituem exercício da advocacia.

Dir-se-á apenas que também tais pessoas não podem deixar de estar sujeitas a responsabilidades disciplinares, ainda que porventura, em relação a elas, o regime legalmente previsto para essa modalidade de responsabilidade tenha de sofrer adequadas adaptações ou reajustamentos.

Julga-se que em abono de tal maneira de ver se podem invocar várias razões, a começar pela própria concepção e economia do art.º 542.º do Estatuto Judiciário.

No entanto, aqui apenas se deixa consignada uma breve nota relativa aos aspectos formais em que se apoia o argumento acima delineado, nota que se traduz no seguinte:

— o art.º 542.º, n.º 3 qualifica expressamente como «advogar» a intervenção nas causas a que se refere, apontando portanto mesmo formalmente no sentido de que as pessoas que menciona agem como advogados;

— o n.º 5 do mesmo preceito não diz, em rigor, que tais pessoas não se devam considerar advogados — ao menos dentro de certos limites — mas apenas que não podem «denominar-se advogados»;

— de seu lado, o art.º 643.º, n.º 1, além de se reportar apenas ao particular aspecto da «competência disciplinar», não associa à qualidade de advogado a inscrição na Ordem, contrariamente ao que se faz em outras disposições.

De qualquer modo, anotar-se-á que o mencionado argumento, provaria demais conduzindo a manifestos absurdos.

Como as pessoas referidas no n.º 3 do art.º 542.º não estariam sujeitas, quando agissem nas causas que podem patrocinar, a responsabilidade disciplinar, haveria de concluir-se que poderiam cometer, sem quaisquer consequências todas e quaisquer infracções disciplinares, e não apenas a consistente em conferenciar com testemunhas.

E assim, sempre na mesma lógica, dir-se-ia que — por igualdade de razão (!) — deveria suceder o mesmo em relação a todos os advogados.

Quer dizer: riscar-se-ia, pura e simplesmente, do Estatuto todo o regime jurídico da responsabilidade profissional.

Supõe-se não valer a pena insistir no assunto, cumprindo apenas repetir a doutrina que se tem por acertada e acima se enunciou: «o advogado quando o seja em causa própria — talvez melhor: especialmente quando o seja em causa própria — não pode conferenciar com as testemunhas sobre matéria da respectiva causa».

Este Parecer foi aprovado na sessão do Conselho Geral de 19 de Janeiro de 1974.

PARECER E ACÓRDÃO DE 2-3-74

I — O facto gerador do direito à inscrição como advogado é o pedido nesse sentido formulado. II — Por isso, se entre o momento da formulação desse pedido e aquele em que a inscrição se vai formalizar sobrevier uma causa de incompatibilidade para o exercício da advocacia, a inscrição deve efectuar-se, suspendendo-se imediatamente os seus efeitos enquanto subsistir o motivo que torna incompatível esse exercício.

O candidato, Dr. F., requereu a sua inscrição como advogado em 25-4-1972. Sofreu o processo vicissitudes várias, que culminaram pelo indeferimento, em parecer aprovado na sessão do Conselho Distrital de 1-8-1973. No período decorrente entre a apresentação do pedido e a deliberação de indeferimento ocorreu um facto que veio a representar o fundamento dessa deliberação: a circunstância de pelo Decreto-Lei n.º 202/73 de 4-5, a comarca do Seixar ter passado à 2.ª classe.

Usou o candidato do meio de impugnação previsto no n.º 4 do art.º 545.º do E. J. — recorrendo para este Conselho Geral da recusa de inscrição preparatória.

Em síntese alega o requerente que a inscrição não foi feita em tempo oportuno por não ter ficado esclarecida a observância do requisito previsto no n.º 4 do art.º 552.º do mesmo E. J.. E acrescenta: «No entanto esse requisito estava provado por duas certidões passadas pelos julgados (municipais) de

Oleiros e de Almodôvar, juntos ao processo (de inscrição como candidato) em 1971)».

Feita, por iniciativa do signatário, essa prova verifica-se estarem real- a circunstância de pelo Decreto-Lei n.º 202/73 de 4-5, a comarca do Seixal ter mente preenchidas todas as condições para a inscrição como advogado — excepto a sobrevinda no decurso do processo de inscrição.

A questão envolve um certo melindre, pois a verdade é que, embora tendo elaborado deficientemente o seu pedido de inscrição (n.º 2 do art.º 559.º), o requerente estava em condições de o ser — constando dos arquivos da Ordem a documentação conducente a tal conclusão.

Parece que negar-se, pura e simplesmente, a inscrição implicaria e ofensa de direitos adquiridos.

São direitos adquiridos, na definição de Gabba (cit. por Ferrara, *Tratato*, p. 163), todas as consequências de um facto idóneo para produzi-las, segundo a lei vigente ao tempo em que o facto se verificou, e que na vigência desta mesma lei entraram no património do indivíduo, posto que este só mais tarde as faça valer, as invoque.

Ora o facto gerador do decreto à inscrição foi, inegavelmente, o pedido formulado em 25-4-1972.

Não pode ela, pois, ser recusada.

Acontece, porém, que a inscrição não se pode manter, pois, embora re- troagindo os seus efeitos à data em que foi requerida, ela só agora virá a ser formalmente efectuada, em momento em que ocorre uma incompatibilidade legal.

A solução mais adequada estará em se efectuar a inscrição suspendendo-se depois os seus efeitos, enquanto o requerente exercer as funções que a tornou incompatível com o exercício da advocacia.

É de acentuar que o requerente contribuiu em larga medida para o não esclarecimento liminar dos requisitos determinantes da inscrição e que, se- gundo afirma no requerimento de recurso, está prestes a deixar de exercer as funções de Conservador.

Assim sendo, e tudo visto, sou de parecer:

- a) Que se proceda à inscrição como advogado do Dr. F.;
- b) Que, face à circunstância de a comarca do Seixal ter passado à 2.ª classe, ela seja suspensa enquanto o requerente se mantiver no exercício das funções que actualmente desempenha — as quais são geradoras de incompatibilidade.

Esta, de resto, e *último ratio*, a pretensão do requerente.

À próxima sessão do Conselho.

Lisboa, 31-11-1974.

Mário Raposo

Acordam os deste Conselho Geral em, de harmonia com o parecer do vogal-relator, dar provimento ao recurso, determinando se proceda à inscrição

como Advogado do candidato Dr. F.. Entretanto, face à circunstância de, no decurso do processo de inscrição, a comarca do Seixal ter passado à 2.ª classe, gerando incompatibilidade, mais deliberam que, após ser efectuada, a inscrição fique suspensa enquanto o recorrente se mantiver no exercício das funções que actualmente desempenha.

Lisboa, 2 de Março de 1974.

aa) *Angelo Vidal d'Almeida Ribeiro, Armando Bacelar, João Paulo Cancell de Abreu, Duarte Vidal e Mário Raposo (Relator).*

Tem voto de conformidade do Ex.º Vogal Dr. Salgado Zenha. M. R.

As funções de agente orientador junto do Tribunal de Execução de Penas são incompatíveis com o exercício da advocacia.

Parecer do Dr. G. da Palma Carlos
(20-4-74)

I — O Dr. S. G., que também usa assinar S. S., agente orientador junto do Tribunal de X., requereu ao Conselho Distrital de Lisboa a sua inscrição como candidato à advocacia.

Instituiu o processo com a necessária documentação, fundamentando o seu requerimento no sentido de demonstrar a inexistência de incompatibilidade entre o desempenho do seu cargo e o exercício da advocacia, mas admitindo, contudo, a fixação de uma incompatibilidade restrita a causas criminais ou à advocacia junto aos tribunais de execução de penas.

O Conselho Distrital de Lisboa, por deliberação de 22-1-74, propõe a inscrição, sem restrição alguma, muito embora a Ex.ª Relatora, em parecer de 15-1-74, a fls. 10 v.º, tenha formulado a «reserva de não poder advogar junto de Tribunal de Execução de Penas».

O Ex.º Bastonário, «porque o problema merece ser estudado com mais profundidade», ordenou a distribuição do processo para parecer no Conselho Geral.

II — O Dr. S. G. foi nomeado «assistente social» junto ao Tribunal de Execução das Penas de Lisboa ao abrigo do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 34 553, de 30-4-45, tendo tomado posse em 20-9-56.

As atribuições do cargo eram reguladas pelos art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 34 553 e 96.º do Estatuto Judiciário.

Ora o art.º 96.º do Estatuto Judiciário recebeu uma nova redacção através do Decreto-Lei n.º 414/73, de 21-8, que consistiu, essencialmente, na substituição da expressão «aos assistentes sociais» pela expressão «aos agentes orientadores».

Na verdade, mantém-se inalterável o âmbito das atribuições do cargo, que apenas muda de designação, como resulta do cotejo das antiga e nova redacções do preceito legal.

Tais atribuições são as seguintes:

«Aos agentes orientadores do tribunal de execução das penas incumbem a realização de inquéritos e averiguações que os juizes ordenarem, bem como as diligências que lhes sejam determinadas pelos magistrados do Ministério Público, na fase de instrução preparatória».

Por sua vez, o art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 34 553, determina que:

«Junto do Tribunal (de execução das penas) prestarão serviço dois assistentes sociais, aos quais compete a realização dos inquéritos ou averiguações que o juiz julgue conveniente mandar fazer».

III — Cumpre apreciar da verificação da incompatibilidade entre o desempenho do cargo de «agente orientador» e o exercício da Advocacia.

O problema das incompatibilidades cada dia se torna mais premente, havendo que definir com exactidão um critério geral de apreciação no contexto da evolução sócio-económica verificada quanto às características da profissão, como foi sublinhado já nas conclusões do I Tema do I Congresso Nacional de Advogados.

Todavia, o caso vertente nem se afigura dos de mais difícil apreciação.

Segundo refere o requerente, como «agente orientador» pertence a um quadro único e restrito junto do Tribunal de Execução de Penas de Lisboa, não dependente de qualquer Direcção-Geral, mas apenas dos respectivos magistrados, competindo, incluso, a sua inspecção ao agente do Ministério Público (*ut.* art.º 9.º do Dec.-Lei n.º 34 553). E apenas para efeitos de vencimentos é equiparado aos «orientadores da mesma classe dependentes do Ministério da Justiça» (*ut.* art.º 96.º 3, do Estatuto Judiciário, nova redacção).

Não se encontra totalmente clarificado o enquadramento do requerente relativamente a qualquer Direcção-Geral ou Serviços Centrais do Ministério da Justiça, mas, dentro da sua própria tese, circunscrevendo-se a funcionário integrado num quadro único e restrito junto do tribunal onde exerça funções, cair-se-á, de pleno, na incompatibilidade prevista na alínea e) do art.º 591.º do Estatuto Judiciário — «funcionários de quaisquer tribunais ou das polícias».

Não parece, portanto, que haja sequer lugar à invocação da alínea f) do citado artigo, norma excepcional cuja interpretação extensiva se não afigura curial.

IV — Acresce que, num plano mais genérico e em vista dos princípios que devem reger a nossa profissão, o exercício da advocacia sob reserva de não poder actuar em certas jurisdições é em si aberrante.

A extinção de certas situações em que tal se verifique é uma outra aspiração da classe, também já enunciada no I Congresso Nacional dos Advogados.

Por isso, e como primeiro passo enquanto se não processam as alterações legislativas conducentes à abolição de tais casos, haverá que tomar uma atitude firme no sentido de evitar situações que colidam com a independência e liberdade do exercício da profissão.

Não parece compatível com tais princípios que possa advogar quem exerce um cargo que, por sua própria definição legal, esteja sujeito, por uma vinculação hierárquica, a *ordens ou determinações de juizes ou magistrados do Ministério Público*, como impõe o art.º 96.º do Estatuto Judiciário aos «agentes orientadores» junto dos Tribunais de Execução de Penas.

Ser Advogado é uma profissão que impõe uma total independência face à Magistratura e essa independência não pode verificar-se, por expressa definição legal, no caso em apreço.

A razão de ser da incompatibilidade reside no próprio *exercício do cargo* e o impedimento está na *actividade funcional* que o requerente desempenhava.

Em consequência do exposto, é meu parecer que as funções de agente orientador junto do Tribunal de Execução de Penas são incompatíveis com o exercício da Advocacia.

Este Parecer foi aprovado em sessão do Conselho Geral de 20 de Abril de 1974.

Nada justifica que seja oposto entrave a um empregado forense para a consulta ou obtenção de informações de processos, nos mesmos casos em que à sua entidade patronal (advogado ou solicitador) é lícita uma consulta, e quando a ela procedem por incumbência dessa entidade.

Parecer do Dr. Armando Bacelar
(4-5-74)

1 — Solicita o Colega A. G., da Comarca de Lisboa, com base num caso que documenta, ocorrido no 2.º Juízo Cível dessa comarca, a intervenção da Ordem dos Advogados no sentido de ser definido um estatuto do empregado forense que, designadamente, lhe permita o exame nas secretarias judiciais dos processos em que intervém o advogado de que é empregado.

No caso citado mandou o seu chefe de escritório à Secção dum processo colher elementos, em face deste, para poder elaborar a nota discriminativa de reclamação das custas de parte. O escrivão recusou a consulta do processo, facto que o Advogado exarou na nota discriminativa como escusa das suas deficiências, invocando, contra o procedimento da Secretaria, a «praxe seguida nas demais Secções judiciais».

Sobre esta declaração, mera declaração explicativa dessas deficiências, lançou o Juiz um despacho, a chamar «a atenção do Ilustre Advogado para que, de futuro, actue conforme a lei determina, expondo os seus problemas dentro do âmbito dos comandos aplicáveis e não servindo-se de uma praxe que não é nem pode ser seguida, pois que, de contrário, terão que se equacionar as disposições contidas no art.º 456.º do Cód. de Proc. Civil».

Fundamentou-se este despacho, em síntese, no seguinte:

a) A praxe não derroga a lei expressa; e o art.º 168.º do Cód. de Pro. Civil só faculta o exame dos processos na Secretaria às partes e a pessoas capazes de exercerem o mandato judicial, disposição esta que tem um carácter terminante; ora,

b) Um empregado forense nem é parte nem pessoa capaz de exercer o mandato judicial, pelo que tem todo o apoio o senhor escrivão recusando-lhe a consulta do processo, devendo continuar a verificar-se tal recusa.

2 — O problema não tem interesse restrito ao caso citado, que não ocorreu isoladamente, mas está a verificar-se, com carácter que, se lhe não for posto cobro, se generalizará rapidamente, comprometendo muito o exercício eficaz da profissão do Advogado.

É sabido que a muitos dos seus funcionários mais humildes (mas nem por isso menos necessários ou úteis) o Estado não tem pago condignamente, como no caso dos funcionários judiciais. Façamos votos por que esta situação se altere com a renovação iniciada no «25 de Abril». Até hoje quem lida frequentemente com a «máquina da Justiça» sabe que, em muitos casos, se procura compensar a fraqueza das remunerações dos funcionários com «confianças particulares» de processos e outros actos que oneram, por vezes quase in comportavelmente, as despesas das causas.

Ora, a recusa da colheita de elementos do processo nas Secretarias aos funcionários forenses em serviço dos Advogados ou Solicitadores (que não podem, por tudo e por nada, ali deslocar-se) filia-se fundamentalmente neste deplorável estado de coisas.

3 — Não se nos afigura, porém, necessário nem sequer fácil, e sobretudo no actual sopro renovador que percorre o país, elaborar todo um estatuto do empregado forense para atacar este problema, bastando que, duma maneira uniforme, para todas as secretarias judiciais e outras onde pendem processos se façam esclarecimentos que obstem à recusa das consultas dos processos pelos empregados dos Advogados e Solicitadores ou até do fornecimento aos mesmos de simples informações verbais.

De resto, afigura-se que, na elaboração deste estatuto que há-de reger os empregados forenses, a estes, pelo seu organismo representativo de classe, que é desejável se constitua, cabe intervir decisivamente.

4 — Examinando o problema no *plano legal*, os fundamentos do despacho citado pelo consulente não procedem.

É certo que o art.º 168.º do Cód. de Proc. Civ. diz que «os processos pendentes ou arquivados podem ser examinados na secretaria pelas partes ou por qualquer pessoa capaz de exercer o mandato judicial».

Mas o que se nos afigura inteiramente desacertado é invocar-se este preceito para proibir o acesso dos *empregados forenses de Advogados ou Solicitadores* aos processos, em que os respectivos patrões tenham intervenção ou possam vir a tê-la, no sentido de aí colherem elementos, quando agem como *auxiliares destes*.

Sabido é que a lei não tem só a sua letra, tem também o seu espírito, que é elemento essencial a ter em conta na respectiva interpretação (art.º 9.º do Cód. Civil).

Ora não são precisas grandes locuções para se compreender, não sendo o processo secreto nem daqueles que, por razões especiais, sofrem limitações na sua consulta (alínea a) a c) do mesmo normativo 168.º), que a razão de ser do preceito indicado é a de evitar que a consulta do processo por quem não é parte nem pessoa habilitada a assumir mandato judicial, ou seja, Advogado ou Solicitador, vá facilitar a *procuradoria ilegal*. Nesta parte, a norma é de *defesa* de Advogados e Solicitadores.

Mas interpretá-la no sentido de proibir o acesso aos empregados forenses em serviço dos respectivos patrões, Advogados ou Solicitadores, é precisamente o contrário, adoptar uma interpretação que vai contra esse fim, da norma, embaraçando a acção dos próprios protegidos.

O empregado forense não pode considerar-se, para a execução dos serviços da sua profissão e que lhe são próprios, pessoa incapaz de exercer o mandato judicial. Na medida em que ele é empregado forense, uma espécie de prolongamento, de órgão executivo do Advogado ou Solicitador para quem trabalho, *dentro dessa medida*, participa legalmente na execução do mandato judicial conferido ou a conferir ao respectivo patrão, verbal ou escrito. E nunca ninguém se lembrou, nem seria legal, instaurar-lhe por isso processos crimes de exercício abusivo de procuradoria.

Uma das funções mais necessárias do empregado forense é mesmo a de colher elementos, informações e dados junto das repartições e tribunais. Qualquer entrave a actos próprios de tais funções, incluindo o extrato de elementos dos processos públicos, não pode deixar de considerar-se entrave à própria acção do Advogado ou Solicitador, sua entidade patronal.

São decisivas a este respeito as normas dos art.ºs 264.º n.º 4 e 1165.º do Código Civil que permitem expressamente aos procuradores e mandatários «servir-se de auxiliares na execução da procuração». A lei parece consagrar aqui um verdadeiro *submandato* que abona quanto acabamos de dizer.

Por outro lado, só pelo argumento «a contrario sensu» poderia chegar-se à conclusão a que chegou o Ex.^{mo} Juiz do 2.º Juízo Cível de Lisboa. E nós sabemos desde os bancos das Universidades como tal argumento é perigoso e está desacreditado.

Acresce que, para um acto bem mais grave que a simples consulta do processo nas secretarias, sob o olhar vigilante do escrivão, que é a saída do processo oficialmente confiado, a lei (art.º 173.º do Cód. de Pr. Civ.) *autoriza o empregado forense do Advogado a praticá-lo*, quando diz referindo-se ao recibo da entrega: — «A nota será assinada pelo advogado ou pelo seu empregado, devidamente autorizado por escrito».

E as notificações relativas a processos pendentes feitas a Advogados ou Solicitadores são-no por meio de cartas registadas com avisos de recepção que são devolvidos, na maioria dos casos, assinados *pelos seus empregados*, com plena eficácia, nos termos do art.º 254.º n.º 2 do Cód. de Proc. Civil.

Por último, é o Código Civil que, no seu art.º 1156.º, relativo ao regime do contrato de prestação de serviço, e nos seus art.ºs 1152.º e 1153.º, relativos ao contrato de trabalho, remetendo para o Dec.-Lei n.º 49 408, de 24-11-969, definidor do seu regime, ou equipara a actividade dos empregados ao mandato ou lhes define atribuições que demonstram que o empregado forense, quando consulta um processo por incumbência do respectivo patrão, Advogado ou Solicitador, actua integrado no mandato dele e como seu auxiliar.

O facto de o Estatuto Judiciário, nos seus art.ºs 535.º e seguintes, em que define as pessoas capazes de exercerem o mandato judicial, só aludir a Advogados e Solicitadores não desmente nada do que atrás dissemos. Pois tais preceitos têm o seu complemento nas indicadas normas e não dizem que o mandato tenha, em *tudo*, mesmo a respeito de simples actos de colaboração material como os que comumente realizam os funcionários forenses, de ser exercido pelos Advogados ou Solicitadores em *pessoa*. Assim não acontece nem pode acontecer, pelo que é prática ou praxe corrente os empregados forenses serem admitidos a praticar tais actos, dos quais merecem o respeito e a colaboração dos funcionários das repartições e tribunais, que afinal, bem vistas as coisas, são seus colegas.

Creemos ter assim ficado demonstrado que nada justifica qualquer entrave oposto a empregado forense para a consulta ou obtenção de informações de processos nos mesmos casos que às suas entidades patronais, Advogados ou Solicitadores, é lícita essa consulta e quando a ela procedem por incumbência dos patrões, como a simples qualidade reconhecida de seus empregados forenses faz presumir.

5 — No *plano da praxe* nem é bom falar. Pois sempre, por uma tradição secular, que só nos últimos anos (e certamente pelas apontadas razões) começa a ser desrespeitada, os empregados forenses, como os colaboradores mais directos dos Advogados e Solicitadores a que prestam serviços, foram admitidos (e felizmente ainda o são, na maioria dos casos) a praticar os

actos próprios das suas funções, como os de trazer e levar processos dos tribunais, consultá-los e deles extractarem elementos nas secretarias, pedirem e levantarem certidões e guias de preparos e custas, etc. sem que, com nosso conhecimento, alguma vez se apontasse qualquer inconveniente a essa prática.

Ora, sem quereremos embrenhar-nos na discussão do valor da praxe em direito, o que seria aqui deslocado, dado o número anterior, sempre diremos que a praxe quando não contrarie a lei (e já vimos que esta a não contraria, antes pelo contrário), é atendível e respeitável e os actos judiciais estiveram sempre e estão ainda cheios de praxes, que são seguidas e respeitadas.

6 — Problema conexo, que ainda não cremos que tivesse levantado dificuldades nas repartições e secretarias judiciais mas que as pode suscitar, é o do reconhecimento da qualidade de empregado forense deste(s) ou daqueles(s) Advogado(s) ou Solicitador(es).

A tal respeito, entendemos que, não como meio de restringir o exercício dos actos próprios do empregado forense mas antes para os facilitar, deveria criar-se o *cartão profissional dos empregados forenses*.

A regulamentação deste cartão ou carteira profissional, contendo a identidade, a fotografia do seu portador e o nome da entidade patronal (que poderia ser nele substituída sempre que houvesse mudança de emprego) é questão que extravasa deste parecer, sugerindo-se que fique confiada á Ordem dos Advogados, ouvida a Câmara dos Solicitadores.

7 — Para além da reivindicação deste direito, seria desejável que se criasse, nos Tribunais, a começar pelos das principais comarcas, um serviço de fornecimento rápido de fotocópias aos Advogados e Solicitadores que as solicitassem, por si ou seus empregados.

Este serviço já existe em certos países, designadamente em França, onde presta a maior utilidade.

8 — Marginalmente e no caso específico que deu origem a este processo, o da discriminação das custas de parte que o infelicíssimo art.º 7.º n.º 2 do Dec.-Lei 49 213, de 29-8-969 veio lançar a cargo dos Advogados e Solicitadores (complicando a pretexto de simplificar), deve esse preceito ser urgentemente revogado, regressando-se ao sistema anterior de inclusão officiosa dessas custas de parte na conta.

O sistema actual não tem a menor vantagem, nem sequer simplifica nada, pois sempre a conta de custas tem de ser elaborada e as de parte conferidas. O regime anterior sempre funcionou perfeitamente, sendo raras as reclamações nesta parte, que aliás a norma actual não evita.

Poupar-se-á com isto trabalho aos Advogados e Solicitadores ou seus empregados (que é particularmente difícil nos processos de fora das comarcas onde temos escritórios); e aos próprios funcionários judiciais, que terão menos exames dos processos para efeito de contagem dessas custas.

CONCLUSÕES:

I — Os empregados forenses em serviço dos respectivos Advogados e Solicitadores que constituem as entidades patronais podem consultar processos nas secretarias judiciais, assim como podem solicitar guias de preparos e custas, receber processos à confiança e entregá-los, pedir e obter certidões, nos mesmos termos que os ditos Advogados e Solicitadores incumbentes;

II — Sugere-se a criação nos Tribunais de serviços de fornecimento de fotocópias a Advogados e Solicitadores;

III — Deve instituir-se, para facilitar a missão dos empregados forenses, um cartão profissional que lhes permita comprovar essa qualidade, na sua vigência e em toda a parte onde seja necessária a sua actividade, que se sugere emitido e regulamentado o seu uso pela Ordem dos Advogados, ouvida a Câmara dos Solicitadores;

IV — Deve revogar-se com urgência o absurdo número 2 do art.º 7.º do Dec.-Lei 49 213, de 29-9-969.

Cópias deste parecer, com indicação da sua homologação pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados, deverão ser enviadas:

a) Ao Ministério da Justiça, solicitando-se que, no sentido da sua doutrina da conclusão I que antecede, se circule a todos os Tribunais dele dependentes;

b) Ao Ex.º Presidente da Direcção da Câmara dos Solicitadores;

c) Ao Colega impetrante de fls. 1.

Este Parecer foi aprovado em sessão do Conselho Geral de 4 de Maio de 1974.

ACÓRDÃO DE 7-2-75

O exercicio das funções de juiz-auditor dos Tribunais Militares, por mais de 2 anos e com boa informação, dispensa o tirocínio prévio à inscrição como advogado, por interpretação extensiva do art.º 555.º do Estatuto Judiciário.

ACORDAM NO CONSELHO GERAL:

1 — O Dr. Carlos Alberto Rodrigues Lopes, identificado nos autos, ao abrigo do disposto no n.º 4 do art.º 545.º do E. Judiciário, recorre para este Conselho Geral da decisão do Conselho Distrital de Coimbra que recusou

a sua inscrição preparatória com advogado, por considerar que o exercício das funções de juiz-auditor do Tribunal Militar Territorial da Guiné e de juiz de Direito substituto da mesma comarca não isenta o recorrente da obrigatoriedade do tirocínio a que se refere o art.º 557.º do E. Judiciário. Também considerou o Conselho Distrital que o exercício das funções de delegado do procurador da República, pelo recorrente, não o dispensa do tirocínio, em vista do carácter interino daquele exercício.

Alega, em resumo, que tendo exercido, durante dois anos as funções de juiz-auditor do Tribunal Militar Territorial da Guiné (de 26 de Maio de 1972 a 31 de Maio de 1974 — fls. 5) e de substituto do Juiz de Direito da comarca do mesmo nome, com efectivo exercício, desde 1 de Junho de 1973 a 7 de Janeiro de 1974 — fls. 6 — sete meses —, e dispondo o art.º 555.º do E. Judiciário que é contado para o tirocínio de advogado o tempo de exercício das funções de juiz municipal e de subdelegado do procurador da República, na hipótese daquele preceito se devem incluir, por analogia, as funções que exerceu.

Alega, ainda, o prejuízo que à sua carreira causou o cumprimento do serviço militar no Ultramar e conclui pedindo a revogação da decisão e, conseqüentemente, a sua inscrição como advogado, com dispensa do tirocínio, ou, então, subsidiariamente, uma redução razoável do tempo do tirocínio.

A fls. 00, o recorrente veio provar que o exercício daquelas funções de juiz auditor mereceu boa informação.

O recurso tem cabimento legal, foi interposto em tempo e dele é de conhecer:

2 — A regra geral é a de que a inscrição como advogado depende do tirocínio durante 18 meses com boa informação — arts. 551.º, 1, e 557.º, 1, do E. Judiciário.

O tirocínio faz-se, nos termos dos arts. 551.º a 554.º do Estatuto Judiciário, ou nos termos do art.º 555.º, já que a lei equiparou ao tirocínio o tempo de exercício das funções de juiz municipal e de subdelegado do procurador da República e o da advocacia no Ultramar, num e noutro caso, com boas informações.

Se conta para o tirocínio, também dispensa dele, obviamente, se esse tempo de exercício se protelar pelo tempo que a lei exigiria se feito sob a direcção de advogado.

A letra da lei não abarca a hipótese em julgamento.

E porquê?

Precisamente porque os juizes-auditores dos tribunais militares — também no Ultramar (Dec.-Lei 44 369, de 28/5/62) — são juizes de direito em comissão de serviço — e estes estão dispensados do tirocínio — art.º 558.º, b) do E. Judiciário.

Mas o intérprete deve reconstituir o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada — art.º 9.º, 1, do Código Civil.

O legislador do E. Judiciário não hipotizou a situação dos nossos dias, de lamentável carência de magistrados judiciais e do Ministério Público concursados, agravada pela mobilização que a guerra colonial determinou.

Se tivesse previsto a situação de licenciados em Direito chamados a desempenhar, sem concurso — como é o caso do recorrente (D. L. 350/70) — o cargo de juizes-auditores dos Tribunais Militares, com certeza que teria equiparado ao tirocínio o exercício dessas funções, dado que tal se impõe, também, por maioria de razão, face às funções de subdelegado e de juiz municipal.

Assim, e por interpretação extensiva do art.º 555.º do Estatuto Judiciário, as funções exercidas pelo recorrente dispensam-no do tirocínio, dado que decorreram por mais de dois anos e com boa informação.

3 — Mas se a lei é lacunosa — o que nos parece não ser o caso —, se se entende que a letra da lei não consente a interpretação que se fez — n.º 2 do art.º 9.º do Código Civil — então, e ainda por maioria de razão, é de equiparar o exercício das funções de juiz-auditor do Tribunal Militar ao de juiz municipal — art.º 10.º do Código Civil —, já que a norma do art.º 555.º do E. Judiciário não é excepcional e, portanto, é passível de interpretação analógica.

4 — O recorrente não invoca no recurso o tempo de exercício das funções de delegado do procurador da República interino na comarca de Vinhais, por cerca de dois meses.

O Conselho Distrital — e bem — considerou que tal exercício não dispensava o recorrente do tirocínio, nos termos do art.º 558.º, b, do E. Judiciário, já que o recorrente não faz parte do quadro da magistratura do Ministério Público. Mas esse tempo de exercício contaria para o tirocínio, nos termos do art.º 555.º, do E. Judiciário, por interpretação extensiva, se fosse caso disso.

5 — Assim, e pelas razões expostas, considerando-se completado o tirocínio do recorrente, concede-se provimento ao recurso e ordena-se a inscrição preparatória do recorrente, como advogado, no Conselho Distrital de Coimbra.

Lisboa, e sala das sessões do Conselho Geral, 7 de Fevereiro de 1975.

aa) *Mário Raposo, José Manuel Coelho Ribeiro, Rui Polónio de Sampaio, Sousa e Silva, João de Almeida e J. Rodrigues Pereira (Relator).*